



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939 - 12º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1038705-88.2016.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: **JBS S/A**
 Requerido: **Microsoft Informática Ltda - Microsoft e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Moraes Bicudo**

Vistos.

JBS S.A. propôs a presente demanda em face de **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.** e **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, afirmando, em síntese, que: (i) uma conta de e-mail foi criada (jbsmatriz@hotmail.com) e duas linhas telefônicas (11-35229414 e 11-3522-9441) estão sendo utilizadas por fraudadores para celebração de transações, com exploração do nome empresarial e das marcas pertencentes à autora; (ii) a *Microsoft* presta os serviços de hospedagem, manutenção e gerenciamento do correio eletrônico *Hotmail*, sendo, pois, responsável pela conta de e-mail jbsmatriz@hotmail.com; (iii) as linhas telefônicas empregadas na prática fraudulenta são administradas pela *Microsoft*; (iv) assiste à autora o direito de adotar as medidas necessárias à proteção de seu nome empresarial e de suas marcas (artigos 129 e 130 da Lei n. 9.279/1996, Código Civil, Lei n. 8.934/1994 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.183/2011), do que decorre o dever das rés de cancelarem o endereço eletrônico e as linhas telefônicas referidas e de informarem os dados cadastrais dos titulares.

A autora pede, liminarmente e em caráter definitivo, que: (1) a *Microsoft* seja compelida a: (1.1) cancelar o e-mail jbsmatriz@hotmail.com; (1.2) abster-se de cadastrar, hospedar, gerenciar e administrar todo e qualquer domínio que tenha em sua composição o nome empresarial da autora; (1.3) cancelar todas as contas de e-mails vinculadas ao domínio eletrônico @hotmail.com que utilizem indevidamente o nome **JBS**; (1.4) fornecer os dados completos de cadastro (nome, RG, CPF, endereço, telefone e outros disponíveis em seu sistema) do responsável pela criação do e-mail jbsmatriz@hotmail.com e IP (*internet protocol*) que criou o e-mail; (2) a *Microsoft* seja compelida a: (2.1) cancelar as linhas telefônicas (11) 3522-9414 e (11) 3522-9441; (2.2) fornecer os dados completos de cadastro (nome, RG, CPF, endereço, telefone e outros disponíveis em seu sistema) do responsável pelas linhas telefônicas (11) 3522-9414 e (11) 3522-9441. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/35.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, na forma da decisão de fl. 36, contra a qual a autora opôs embargos de declaração, acolhidos (fl. 130).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939 - 12º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As rés foram citadas (fls. 55 e 56).

A corré Telefônica ofereceu contestação (fls. 57/69), sustentando, em suma, que: (i) não é responsável pelo evento danoso, causado por fato de terceiro; (ii) agiu em conformidade com as normas pertinentes (artigo 5º, XII e X, da Constituição Federal, artigo 3º da Lei n. 9.472/1997, atos normativos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), especialmente a Resolução n. 477/2007 e Termo de Autorização); (iii) o usuário do serviço de telecomunicações tem direito ao sigilo de comunicações e dados; (iv) a relação jurídica *sub judice* não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A corré Microsoft apresentou contestação (fls. 102/110), sustentando, em suma, que: (i) não é responsável pelo conteúdo gerado por terceiros, na forma do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014; (ii) a indisponibilidade de conteúdos da Internet depende de ordem judicial; (iii) não assiste à autora direito de exigir a não criação e o cancelamento de todas as contas de e-mail que contenham as letras JBS; (iv) a corré Microsoft é provedora de aplicação, incumbindo-lhe o dever de guardar o IP do usuário que acesse a conta de e-mail nos últimos seis meses e datas e horários dos acessos (artigos 5º, VIII, e 15 da Lei n. 12.965/2014); (v) não há norma legal que imponha à corré Microsoft o dever de exigir do usuário fornecimento de seu nome verdadeiro, RG, CPF, endereço e telefone no momento do cadastro; (vi) a corré Microsoft dispõe apenas de informação acerca dos IPs, das datas e dos horários de acesso à conta de e-mail, bem como a ficha de cadastro preenchida pelo usuário.

Réplicas a fls. 131/135 e 136/140.

As partes não requereram a produção de provas (fls. 144 e 145).

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente o pedido, com base no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, porque a prova documental coligida é suficiente à resolução do mérito.

Os pedidos devem ser acolhidos em parte.

Os documentos de fls. 28 e 29 evidenciam que o nome empresarial da autora (*JBS S.A.*) foi inserido no endereço de e-mail jbsmatriz@hotmail.com e utilizado indevidamente por terceiros para celebração de negócios jurídicos, em violação ao direito de exclusividade assegurado pelo artigo 1.166 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939 - 12º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, **asseguram o uso exclusivo do nome** nos limites do respectivo Estado” (grifei).

A prática configura, em tese, crime de concorrência desleal, na forma do artigo 195, V, da Lei n. 9.279, de 14.5.1996:

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

V - **usa, indevidamente, nome comercial**, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências” (grifei).

Nos termos do artigo 22, *caput*, da Lei n. 12.965, de 23.4.2014, “A *parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet*”.

O fornecimento de informações sobre registros de conexão ou registros de acesso a aplicações da internet pressupõe: (a) fundados indícios da ocorrência de ato ilícito; (b) justificativa da utilidade dos registros para fins de investigação ou instrução probatória; (c) indicação do período a que se referem os registros (artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 12.965/2014).

In casu, a prova documental produzida evidencia o uso indevido do nome empresarial da autora na conta de e-mail jbsmatriz@hotmail.com, constituindo, ainda, base indiciária dos crimes de concorrência desleal e falsidade ideológica. A identificação do titular da conta de e-mail é necessária à instrução de eventual processo criminal ou cível.

O endereço de e-mail jbsmatriz@hotmail.com é administrado pela corrê Microsoft. O artigo 15 da Lei n. 12.965/2014 impõe ao provedor de aplicações de internet o dever de guarda dos “*registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses*”.

Em contestação, a corrê Microsoft admitiu a possibilidade de fornecimento dos “*IPs, as datas e horários de acesso que estiverem dentro do período de 6 meses da ordem judicial que determinar a quebra do sigilo*”, bem como “*a ficha de cadastro com as informações preenchidas pelo usuário quando criou a conta de e-mail*” (cf. fl. 108).

Impõe-se, assim, a condenação da corrê Microsoft à obrigação de fazer consistente no fornecimento: (1) dos dados de identificação e localização, constantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939 - 12º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de seus registros, do titular da conta de e-mail jbsmatriz@hotmail.com, à exceção de senhas e outras informações de segurança; (2) dos registros de conexão (conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à *Internet*, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacote de dados, conforme artigo 5º, VI, da Lei n. 12.965/2014) do usuário da referida conta de e-mail nos 6 (seis) meses anteriores à data do cumprimento da decisão liminar de fl. 36.

Inviável a condenação da *corrê* Microsoft ao fornecimento do endereço IP do terminal pelo qual a conta de e-mail foi criada, porque a Lei n. 12.965/2014 impõe ao provedor de aplicações de internet o dever de guarda de registros de acesso pelo período de apenas 6 (seis) meses. Ademais, serão fornecidos apenas os dados cadastrais do titular da conta de e-mail constantes dos registros da *corrê* Microsoft.

As informações fornecidas serão protegidas por segredo de justiça, na forma do artigo 23 da Lei n. 12.965/2014.

Ante as evidências de uso ilícito da conta de e-mail jbsmatriz@hotmail.com, o conteúdo nele compreendido deverá ser excluído, consoante artigo 19 da Lei n. 12.965/2014, confirmando-se, nesse ponto, a medida liminar concedida a fl. 36.

Rejeito, contudo, os pedidos de condenação da *corrê* Microsoft às obrigações de (i) abster-se de cadastrar, hospedar, gerenciar e administrar todo e qualquer domínio que tenha em sua composição o nome empresarial da autora e de (ii) cancelar todas as contas de e-mails vinculadas ao domínio eletrônico @hotmail.com que utilizem indevidamente o nome JBS.

A indisponibilidade de conteúdo da internet, medida limitadora do exercício dos direitos consagrados pela Lei n. 12.965/2014, deve ser determinada em situações excepcionais, na extensão necessária à coibição do abuso.

Na hipótese dos autos, a supressão da conta de e-mail jbsmatriz@hotmail.com visa a eliminar a confusão criada entre o nome empresarial da autora e o endereço de e-mail utilizado para conclusão de transações fraudulentas. A inclusão da sigla “JBS” em outros endereços de e-mails, por si só, não produz risco de confusão. O uso abusivo das aplicações da internet deve ser objeto de exame casuístico.

Passo ao exame dos pedidos formulados em face da *corrê* Telefônica.

A menção aos códigos de acesso (11) 3522-9414 e (11) 3522-9441 nos documentos de fls. 28 e 29 não é suficiente a dar suporte à ordem de suspensão ou ao cancelamento das linhas telefônicas, medida que pressupõe prévia comunicação ao usuário (artigo 3º, VIII, da Lei n. 9.472, de 16.7.1997). Não há nos autos evidência concreta de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939 - 12º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

as linhas telefônicas tenham sido criadas e utilizadas pelos fraudadores. A formação de convicção acerca do uso abusivo do serviço de telefonia fixa dependerá da revelação das informações concernentes aos respectivos titulares.

De rigor, portanto, a condenação da corré Telefônica a fornecer os dados completos de cadastro (nome, RG, CPF, endereço, telefone e outros disponíveis em seu sistema) do responsável pelas linhas telefônicas (11) 3522-9414 e (11) 3522-9441. Inviável, contudo, pelas razões acima expostas, a confirmação da medida liminar quanto ao cancelamento das linhas.

No que concerne à sucumbência, considerando que as medidas postuladas dependem, por lei, de determinação judicial, não se pode imputar a qualquer das partes a causa da propositura da demanda. Sendo assim, com base no princípio da causalidade, cada parte arcará com as despesas adiantadas, sem condenação a verba honorária sucumbencial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para, em confirmação parcial da tutela de urgência concedida a fl. 36:

- (1) condenar a corré MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. a cancelar a conta de e-mail jbsmatriz@hotmail.com e contas dela derivadas;
- (2) condenar a corré MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação específica em fase de execução, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada, em princípio, ao período de 60 (sessenta) dias, fornecer a este juízo: (2.1) os dados de identificação e localização, constantes de seus registros, do titular da conta de e-mail jbsmatriz@hotmail.com, à exceção de senhas e outras informações de segurança; (2) os registros de conexão (conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à *Internet*, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacote de dados, conforme artigo 5º, VI, da Lei n. 12.965/2014) do usuário da referida conta de e-mail no período de 6 (seis) meses antecedente à data do cumprimento da medida liminar de fl. 36;
- (3) condenar a corré TELEFÔNICA BRASIL S.A. a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação específica em fase de execução, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada, em princípio, ao período de 60 (sessenta) dias, fornecer a este juízo os dados completos de cadastro (nome, RG, CPF, endereço, telefone e outros disponíveis em seu sistema) do responsável pelas linhas telefônicas (11) 3522-9414 e (11) 3522-9441.

Revogo, por conseguinte, a parte da decisão de fl. 36 em que foi determinado o cancelamento das linhas telefônicas (11) 3522-9414 e (11) 3522-9441.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939 - 12º ANDAR, São Paulo -
SP - CEP 04795-100**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Para prevenir a divulgação de informações sigilosas, **decreto, desde já, segredo de justiça. Anote-se.**

Cada parte arcará com as despesas processuais adiantadas, sem condenação a verba honorária sucumbencial, conforme fundamentação acima.

Nos termos do Comunicado CG nº 916/2016, disponibilizado no DJE de 23/06/2016, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, § 3º do NCPC e com a revogação do artigo 1.096 das NSCGJ (Provimento CG nº 17/2016), as unidades judiciárias estão dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**